Atesto recebido:
15/06/2026
Assinatura:
Idineia A. Zorzo

PROJETO DE LEI Nº–025, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Denise de M. Rufato

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 8 Votos Vencidos/_____ Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 23/6/26 ATA Nº 030/2026
Gabriela Ham
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADEQUADA INSTALAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS ESTRUTURAS EXCEDENTES, INUTILIZADAS, IRRELEVANTES OU EM DESUSO INSTALADAS EM POSTES E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Simone M. Mosca Fabiana de Souza

Art. 1º Ficam a concessionária, permissionária, autorizatária, empresa estatal, prestadora de serviço público ou privado e demais empresas que utilizem postes, redes aéreas, subterrâneas, dutos, galerias, suportes ou quaisquer equipamentos instalados em vias, passeios, canteiros, áreas e logradouros públicos do Município para distribuição ou transmissão de energia elétrica, telefonia, internet, fibra óptica, televisão a cabo, telecomunicações em geral, monitoramento, transmissão de dados ou serviços assemelhados, obrigadas a promover, de forma contínua e permanente:

I – a adequada instalação, manutenção e conservação das redes e equipamentos;

II – a organização, alinhamento e ordenamento técnico dos fios, cabos e componentes instalados;

III – a identificação visível, legível e individualizada da titularidade dos cabeamentos e equipamentos;

IV – a retirada integral de fios, cabos, cordoalhas, caixas, suportes, emendas, equipamentos, sobras de instalação e demais materiais excedentes, inativos, inutilizados, abandonados, obsoletos, rompidos, soltos, pendentes ou sem utilização;

V – a imediata correção de situações que comprometam a segurança da população, a acessibilidade, a mobilidade urbana, a arborização, a iluminação pública, a limpeza urbana, o meio ambiente e a estética paisagística do Município.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à infraestrutura aérea, subterrânea e a qualquer outro meio físico de ocupação do espaço público municipal.

§2º As obrigações previstas nesta Lei possuem caráter permanente, contínuo e independente de prévia provocação do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – fiação excedente: aquela instalada além da necessidade técnica ou operacional da rede;

II – fiação inutilizada ou inativa: aquela sem funcionamento, desligada, abandonada, pendente, rompida ou sem finalidade operacional;

III – fiação irregular: aquela instalada em desacordo com normas técnicas, sem identificação, em desalinhamento, em altura inadequada ou que ofereça risco à coletividade;

IV – situação de risco: toda circunstância capaz de ocasionar acidentes, choques elétricos, incêndios, obstrução de vias, dano ambiental, interferência na arborização, comprometimento da mobilidade ou prejuízo à circulação de pessoas e veículos;

V – infraestrutura compartilhada: postes, dutos, galerias, suportes e demais estruturas cedidas ou utilizadas para uso conjunto por diversas empresas;

VI – ocupantes da infraestrutura: todas as pessoas jurídicas que utilizem ou mantenham equipamentos, fios, cabos ou componentes instalados nas estruturas mencionadas nesta Lei.

Art. 3º Toda a fiação, cabeamento e equipamentos instalados no Município deverão possuir identificação visível, legível e durável da empresa responsável, em intervalos regulares suficientes para permitir pronta individualização pelo órgão fiscalizador.

§1º Os novos projetos, ampliações ou substituições de rede somente poderão ser implantados mediante prévia identificação da titularidade dos componentes instalados.

§2º A ausência de identificação presumirá responsabilidade solidária entre os ocupantes cadastrados na respectiva infraestrutura compartilhada, sem prejuízo da posterior apuração específica da titularidade.

Art. 4º As empresas abrangidas por esta Lei deverão manter suas redes em perfeito alinhamento e conformidade técnica, observando:

I – a organização uniforme dos cabos;

II – a inexistência de fios frouxos, baixos, pendentes ou entrelaçados;

III – a não interferência com a iluminação pública, sinalização urbana e arborização;

IV – a manutenção de altura compatível com a segurança de veículos e pedestres;

V – a inexistência de materiais inativos depositados sobre postes, suportes ou vias públicas;

VI – o cumprimento das faixas de ocupação e demais normas técnicas expedidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 5º Fica vedada a permanência, em vias e logradouros públicos, de:

I – fios e cabos sem uso;

II – cabeamentos rompidos, pendentes ou desativados;

III – caixas, suportes, emendas e equipamentos abandonados;

IV – sobras de instalação;

V – quaisquer materiais que caracterizem poluição visual, degradação urbana, risco à coletividade ou comprometimento da acessibilidade.

Parágrafo único. Os materiais referidos neste artigo deverão ser removidos integralmente sem qualquer ônus ao Município ou aos consumidores.

Art. 6º Compete à concessionária ou empresa detentora da infraestrutura compartilhada:

I – manter cadastro atualizado dos ocupantes e usuários da rede instalada no Município;

II – comunicar os ocupantes acerca das notificações expedidas pelo Município;

III – coordenar, quando necessário, ações conjuntas de regularização;

IV – fornecer ao Município, quando solicitado, relatório das ocupações existentes e das providências adotadas.

Parágrafo único. A concessionária detentora da infraestrutura deverá comunicar ao Município a existência de ocupações clandestinas, irregulares ou sem identificação.

Art. 7º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a realizar plano periódico de vistoria, manutenção preventiva, limpeza tecnológica e inspeção da rede urbana instalada no Município, encaminhando, quando requisitado pelo Poder Executivo, relatório simplificado das ações realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Constatada irregularidade pelo órgão municipal competente, a empresa responsável será notificada para regularização no prazo de:

I – até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos ordinários;

II – até 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de risco iminente;

III – imediata intervenção, quando houver perigo concreto à integridade física de pessoas, bens públicos, arborização, mobilidade urbana ou tráfego.

§1º A notificação deverá conter a localização da irregularidade, descrição da não conformidade e, sempre que possível, registro fotográfico.

§2º O prazo poderá ser reduzido ou ampliado mediante justificativa técnica da autoridade fiscalizadora.

Art. 9º Em situações de risco grave, perigo iminente, emergência ou descumprimento reiterado, o Município poderá promover diretamente a retirada dos fios, cabos, equipamentos ou materiais irregulares.

§1º Os custos da intervenção serão integralmente ressarcidos pela empresa responsável.

§2º O valor não pago voluntariamente poderá ser inscrito em dívida ativa.

§3º A atuação subsidiária do Município não afasta a responsabilidade civil, administrativa e criminal da empresa infratora.

Art. 10 O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no Município deverá observar a Resolução Normativa nº 1.044, de 27 de setembro de 2022, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como suas posteriores alterações e demais normas aplicáveis ao setor elétrico e de telecomunicações.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação administrativa;

II – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal – URM por ponto irregular constatado;

III – multa em dobro em caso de reincidência;

IV – multa em dobro nas hipóteses de descumprimento de notificação em situação de risco iminente;

V – cobrança integral dos custos de execução subsidiária promovida pelo Município.

§1º A aplicação de multa não desobriga o infrator de sanar integralmente as irregularidades existentes.

§2º É de responsabilidade exclusiva da empresa notificada a destinação ambientalmente adequada dos resíduos oriundos de cabos, fios e equipamentos retirados.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação, com apoio técnico dos órgãos municipais de meio ambiente, posturas e fiscalização urbana, exercer o poder de polícia administrativa, promover a fiscalização, expedir notificações, lavrar autos de infração e adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13 Os custos decorrentes da execução desta Lei serão suportados exclusivamente pelas empresas responsáveis pela instalação, manutenção, compartilhamento e utilização das redes e equipamentos, vedado qualquer repasse ao Município ou aos consumidores.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos de identificação;

II – aos procedimentos de fiscalização;

III – ao fluxo administrativo de notificações;

IV – à gradação e aplicação das multas;

V – à forma de execução subsidiária.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, em 15 de junho de 2026.

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Sra. Presidente:

Ilustríssimos Vereadores e Vereadoras:

Encaminha-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de adequada instalação, identificação, manutenção, organização, alinhamento e retirada de fios, cabos, equipamentos e demais estruturas excedentes, inutilizadas, irregulares ou em desuso instaladas em postes e demais equipamentos de infraestrutura urbana no Município.

A proposição legislativa ora submetida ao crivo do Poder Legislativo nasce da necessidade concreta de enfrentamento de problema urbano que vem se agravando de forma progressiva em nosso Município e em praticamente todos os centros urbanos brasileiros: a crescente ocupação desordenada da infraestrutura pública por concessionárias de energia elétrica e por empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, telecomunicações, transmissão de dados, fibra óptica e serviços correlatos.

O contínuo compartilhamento de postes, suportes, dutos e demais equipamentos urbanos por múltiplas empresas, aliado à ausência de manutenção periódica adequada e à permanência de fiações inativas, abandonadas, pendentes, sem identificação ou instaladas em desconformidade com as normas técnicas, vem gerando significativo comprometimento da segurança pública, da mobilidade urbana, da acessibilidade, da arborização, da paisagem e da própria organização estética da cidade.

Não são raras as situações verificadas em vias e logradouros públicos em que fios soltos, baixos, rompidos ou entrelaçados representam risco concreto de acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas, veículos e até mesmo com equipes de manutenção urbana, além de causarem obstrução visual, poluição paisagística, interferência em luminárias públicas e danos à arborização municipal.

Além do evidente risco à integridade física da população, a permanência de cabeamentos e equipamentos sem utilização funcional constitui verdadeiro passivo urbano, revelando cenário de abandono da infraestrutura compartilhada e de ausência de responsabilização efetiva das empresas ocupantes.

Embora existam normas federais expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL disciplinando tecnicamente o compartilhamento de infraestrutura, tais normativas não afastam nem substituem a competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenamento territorial, posturas urbanas, proteção do patrimônio público, segurança da coletividade, mobilidade e preservação da paisagem urbana.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, legitimando plenamente a edição de norma municipal destinada a disciplinar a utilização racional e segura do espaço público.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece obrigações permanentes e contínuas às empresas ocupantes da infraestrutura urbana, impondo-lhes deveres claros de identificação, alinhamento, manutenção, vistoria preventiva, retirada de materiais sem uso, correção de irregularidades e responsabilização pelos danos e riscos gerados.

O Projeto de Lei também fortalece o poder de polícia administrativa municipal ao instituir mecanismos de notificação, prazos de regularização, aplicação de penalidades pecuniárias, possibilidade de execução subsidiária pelo Município em situações emergenciais e ressarcimento integral dos custos suportados pelo erário.

Importa salientar que a iniciativa também possui nítido caráter de proteção urbanística e ambiental, na medida em que contribui para a redução da poluição visual, preservação da arborização, melhoria da limpeza urbana, valorização paisagística e qualificação dos espaços públicos, em consonância com os princípios contemporâneos de cidade segura, organizada e sustentável.

Trata-se, portanto, de medida administrativa moderna, necessária e de elevado interesse público, apta a proporcionar maior segurança à população, maior eficiência à fiscalização municipal, melhor ordenamento do espaço urbano e efetiva responsabilização das empresas que se utilizam da infraestrutura pública para exploração de atividades econômicas e prestação de serviços.

Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público, voltada à proteção da coletividade, à melhoria da mobilidade, à preservação da paisagem urbana, à segurança dos cidadãos e à adequada utilização do patrimônio municipal, submetemos

o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua regular tramitação e aprovação.

Atenciosamente,

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal